

**LEI Nº 1767**  
**DE 11 DE JUNHO DE 1999**

**DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

BETO MANSUR, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 31 de maio de 1999 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI Nº 1767**

**Art. 1º** - O Conselho Municipal Antidrogas - COMAD constitui-se em órgão consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Governo e Projetos Estratégicos.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal Antidrogas terá como finalidade, dentro da esfera de atuação do Município, propor diretrizes para orientar, auxiliar e cooperar com as atividades de educação, prevenção, repressão, recuperação e pesquisa acerca do uso de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física e/ou psíquica.

**Art. 3º** - Compete ao Conselho Municipal Antidrogas:

I - promover a realização, através de pessoal especializado, de cursos destinados a habilitar os membros das comunidades afins na prevenção e recuperação de dependentes de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física e/ou psíquica;

II - orientar a política local de educação, prevenção, repressão, recuperação e pesquisa relativa ao uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física e/ou psíquica;

III - manter contatos e relações com órgãos dos sistemas federal, estadual e outros municípios, bem como com organismos não governamentais, trocando informações e experiências que facilitem o aprimoramento dos objetivos do Conselho;

IV - incentivar e apoiar, em caráter cooperativo com os órgãos públicos constituídos para tal prática, ações de denúncia, fiscalização, controle de produção, distribuição e comercialização de substâncias entorpecentes e drogas que possam causar dependência física e/ou psíquica;

V - estimular a comunidade a integrar-se às instituições que cuidam de programas na área de prevenção ao uso de substâncias entorpecentes e drogas e de doenças decorrentes desse uso;

VI - exigir do Poder Público Municipal o cadastramento, a fiscalização, a supervisão e avaliação dos serviços prestados pelas organizações privadas, com ou sem fins lucrativos, de prevenção e recuperação de dependentes de substâncias entorpecentes e drogas.

Parágrafo único - A orientação à política de repressão tem por objetivo principal contemplar a possibilidade de recuperação do indivíduo, distinguindo o usuário de substâncias entorpecentes e drogas dos praticantes de atos tipificados como tráfico de entorpecentes.

**Art. 4º** - Cabe ao Poder Executivo Municipal alocar e manter, adequadamente, a estrutura física e administrativa para o cumprimento funcional das atividades pertinentes ao Conselho Municipal Antidrogas.

**Art. 5º** - O Conselho Municipal Antidrogas será composto por 1 (um) representante dos seguintes segmentos:

I - Gabinete do Prefeito Municipal;

II - Secretaria Municipal de Governo e Projetos Estratégicos;

III - Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;

IV - Secretaria Municipal de Educação;

V - Secretaria Municipal de Esportes e Turismo;

VI - Secretaria Municipal de Saúde;

VII - Secretaria Municipal de Ação Comunitária e Cidadania;

VIII - Polícia Militar do Estado de São Paulo - 6º BPM/I;

IX - Polícia Civil do Estado de São Paulo

- X - Delegacia de Ensino de Santos;
- XI - Divisão Regional de Saúde – DIR 19;
- XII - Entidades de Recuperação;
- XIII - Movimentos de Defesa de Direitos;
- XIV - Movimentos e Organizações Sociais;
- XV - Entidades Sindicais ou outras organizações de trabalhadores;
- XVI - Ordem dos Advogados do Brasil;
- XVII - Instituições de Estudo e Pesquisa;
- XVIII - Associações de Pais e Mestres;
- XIX - Conselho Municipal de Saúde;
- XX - Conselho Municipal de Educação;
- XXI - Conselho Municipal de Assistência Social;
- XXII - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 6º** - Os representantes da sociedade civil serão eleitos por delegados quando da realização da Conferência Municipal Antidrogas.

Parágrafo único - A I Conferência Municipal Antidrogas deverão ocorrer 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

**Art. 7º** - O Conselho Municipal Antidrogas será constituído por membros efetivos e suplentes, indicados pelos respectivos segmentos, no prazo de 10 (dez) dias, após a realização da Conferência Municipal Antidrogas.

**Art. 8º** - É de responsabilidade do Poder Executivo prestar assessoria ao Conselho Municipal Antidrogas.

Parágrafo único - Para assessoramento técnico, o Conselho Municipal Antidrogas indicará nomes de especialistas ou de reconhecido saber na área.

**Art. 9º** - O Conselho Municipal Antidrogas será presidido por representante eleito por seus pares e terá regimento próprio, que será redigido e aprovado pela maioria absoluta dos integrantes mesmo Conselho e deverá ser homologado por decreto.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho Municipal Antidrogas terá duração de dois anos, com direito a uma única reeleição por igual período.

**Art. 10** - O exercício das funções dos membros do Conselho Municipal Antidrogas não terá remuneração sendo, porém, considerado de relevante interesse público.

**Art. 11** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12** - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.233, de 28 de abril de 1993.

Registre-se e publique-se.

Palácio José Bonifácio, em 11 de junho de 1999.

**BETO MANSUR**  
**Prefeito Municipal**

Registrada no livro competente.

Departamento Administrativo da Secretaria de Negócios Jurídicos, em junho de 1999.

**ANTONIO CARLOS BLEY PIZARRO**  
**Chefe do Departamento**